



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.073387-2/002 Numeração 0733872-  
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo  
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Aleixo  
Data do Julgamento: 01/10/2014  
Data da Publicação: 13/10/2014

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO FALECIDO ANTES DE ENCERRADO O PROCESSO - VALOR PROPORCIONAL AOS SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO CORRETO.**

- Os honorários de advogado devem ser arbitrados tendo em vista a natureza da causa, o proveito econômico obtido, o tempo exigido para o trabalho, o grau de zelo do profissional e o local da prestação de serviços.

- Em ação de cobrança ou arbitramento de honorários, o magistrado não está vinculado à tabela da OAB, mas a mesma serve como referencial, para uma justa remuneração dos serviços de advocacia.

Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.073387-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ANA REGINA ROCHA - 2º APELANTE: ESPOLIO DE JOSÉ NASCENTES COELHO - APELADO(A)(S): ANA REGINA ROCHA, ESPOLIO DE JOSÉ NASCENTES COELHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.

DES. PEDRO ALEIXO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de apelações interpostas por ANA REGINA ROCHA (1ª Apelante) e ESPÓLIO DE JOSÉ NASCENTES COELHO (2º Apelante), contra a r. sentença de fls. 521/524, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada pelo 2º Apelante contra a 1ª Apelante.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a Ré/1ª Apelante a pagar ao Autor/2º Apelante, 8% (oito por cento) do valor total a ser por ela recebido ao final da ação de dissolução parcial da Sociedade São Gonçalo Ltda., em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG (processo nº 0079.92.014516-0), referente aos honorários advocatícios contratuais, observada a forma de atualização do débito determinada naquela ação.

Foi determinado que referido percentual (8% dos valores que a ora Requerida irá receber naquela demanda) deverá permanecer bloqueado no Juízo de Contagem/MG.

A Ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), atualizados pela tabela da Corregedoria de Justiça, desde a data da r. sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Pelas razões de fls. 525/535, a 1ª Apelante sustenta ser necessária a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que o Autor faz jus ao recebimento de honorários advocatícios em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor menor que o fixado.

Alega ainda não ter recebido nenhum crédito na ação de dissolução parcial de sociedade.

Assevera que a atuação do advogado recorrido não se deu em todo o processo, eis que faleceu no curso da demanda e que, portanto, não pode receber a totalidade dos honorários contratuais pactuados.

Afirma que o recorrido atuou até o fim da fase de conhecimento e que outros causídicos passaram a realizar sua defesa na fase de execução, fase esta em que houve alterações substanciais na apuração de haveres. Afirma que o recorrido não pode se aproveitar de trabalho alheio.

Salienta que o recurso de agravo de instrumento que aumentou consideravelmente o valor executado na fase de cumprimento de sentença foi interposto por outros advogados.

Considera que o valor dos honorários deve ser calculado sobre montante do crédito ao tempo do término da atuação do advogado recorrido.

Aduz que o cálculo dos honorários não poderia se basear no proveito econômico em potencial, mas no proveito efetivamente conseguido pelo advogado para sua constituínte.

Pugna pela redução do percentual fixado na condenação, e pela incidência desse percentual sobre o valor alcançado pelo advogado recorrido, antes da assunção da causa pelos outros defensores.

O 2º Apelante, pelas razões de fls. 537/546, pleiteia a reforma da r. sentença ao fundamento, em síntese, de que o crédito referente aos honorários deve ser mantido no percentual de 10%, a incidir sobre a quantia líquida informada em laudo pericial e de que os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários sucumbenciais devem ser majorados.

Assevera que a prova pericial produzida concluiu que o benefício econômico da Requerida, obtido na ação de dissolução parcial de sociedade, é de R\$4.079.715,58 (quatro milhões setenta e nova mil setecentos e quinze Reais e cinquenta e oito centavos) e que a remuneração pelo trabalho desenvolvido deve corresponder a 10% (dez por cento) desse valor.

Argumenta que o benefício econômico percebido pela Requerida foi obtido mediante apuração baseada em laudos periciais de alta complexidade que comprovam a prestação dos serviços advocatícios de forma diligente e com a devida técnica, por mais de dezoito anos.

Salienta que, diante da prova pericial produzida, o MM. Juiz a quo não poderia ter proferido condenação ilíquida e tampouco estipulado percentual aquém do que estipula a tabela de honorários da OAB/MG.

Aduz que não se trata de crédito futuro e incerto, mas de valor que já se encontra parcialmente depositado no Juízo de Contagem/MG, referente à atualização do valor de R\$670.832,51 (seiscentos e setenta mil oitocentos e trinta e dois Reais e cinquenta e um centavos), resultando em R\$4.079.715,58 (quatro milhões setenta e nova mil setecentos e quinze Reais e cinquenta e oito centavos).

Entende que os honorários advocatícios da sucumbência devem ser majorados.

Pugna pela fixação dos honorários contratuais referentes à ação de dissolução parcial de sociedade em R\$407.971,56 (quatrocentos e sete mil novecentos e setenta e um Reais e cinquenta e seis centavos) ou, subsidiariamente, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela requerida naquela demanda.

Requer, ainda, que os honorários advocatícios de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sucumbência na presente ação sejam arbitrados no percentual de 10% a 20% de R\$407.971,56 (quatrocentos e sete mil novecentos e setenta e um Reais e cinquenta e seis centavos), ou subsidiariamente, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela requerida na demanda de dissolução parcial de sociedade.

Preparo dos recursos às fls. 536 e 547.

Contrarrazões às fls.549/556 e 557/565

É o relatório.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista que as apelações tratam de questões interligadas, passo a apreciá-los em conjunto.

A controvérsia consiste em verificar se foram arbitrados corretamente os honorários convencionais referentes à ação de dissolução parcial de sociedade em que o Autor defendeu os interesses da Ré e os honorários sucumbenciais referentes à presente demanda.

O profissional do direito, cujo espólio/2º Apelante promove a presente demanda, atuou em favor da Requerida/1ª Apelante na ação de dissolução parcial da sociedade denominada Empresa São Gonçalo Ltda., de 22/05/1990 até seu falecimento, em 18/04/2009.

O Autor, na inicial, afirma ter recebido R\$25.000,00, afirmando e que a Requerida deveria pagar-lhe, ainda, 10% dos valores recebidos com a dissolução societária.

A atuação do advogado e o direito aos honorários restaram incontroversos, estando em discussão tão somente o valor arbitrado.

No tocante à base de cálculo, imperioso salientar que, com o

falecimento do causídico no curso do processo, não se perdeu o trabalho realizado por ele, tendo os novos profissionais que assumiram a causa dado continuidade ao trabalho desenvolvido até então e que, nesse caso, se mostrou imprescindível para o êxito da demanda.

Assim, a base de cálculo a ser considerada não deve ser o valor do crédito ao tempo do falecimento do defensor, como pretende a 1ª Apelante, mas o valor recebido ao final do processo, conforme restou decidido na r. sentença.

Em relação ao percentual arbitrado, o laudo pericial de fls. 242/261 demonstra que o advogado atuou no feito, por quase dezenove anos, de forma diligente e eficaz e que a causa exigiu conhecimentos específicos e envolveu questões de alta complexidade.

A conclusão do laudo mencionado é no sentido de que os honorários deveriam ser arbitrados nos moldes pactuados entre as partes.

Com efeito, de acordo com o documento de fls. 15, a ora Requerida assumiu a obrigação de pagar ao seu patrono o percentual de 10% sobre os valores recebidos por ela em razão da dissolução societária.

Entretanto, entendo que o óbito do advogado consistiu em fato superveniente apto a alterar a base do negócio, de modo que, tendo o percentual de 10% sido estipulado para o acompanhamento integral da lide, se o advogado só atuou em parte do processo, em razão de seu falecimento no curso da demanda, é razoável que os honorários convencionais sejam alterados proporcionalmente ao grau da efetiva atuação.

Ressalte-se que em ação de cobrança ou arbitramento de honorários o magistrado não está vinculado à tabela da OAB, mas a mesma serve como referencial, para uma justa remuneração dos serviços de advocacia.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM ADEQUAÇÃO. Em ação de cobrança ou arbitramento de honorários o magistrado não está vinculado à tabela da OAB que serve apenas como referencial. É de ser confirmada a decisão que fixou valor que entendeu suficiente para remunerar com justeza o trabalho dos procuradores dos autores e, ao mesmo tempo, não onerando em demasia o beneficiário dos serviços. APELO IMPROVIDO". (TJRS, AC n. 70022473193, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, J. 02-07-2008). (Grifou-se).

Verifico que o advogado, cujo espólio propõe a presente demanda, atuou em praticamente toda a fase de conhecimento da ação de dissolução parcial de sociedade. As modificações de cálculo eventualmente conseguidas na fase de cumprimento de sentença em razão da alteração do termo inicial de incidência de juros, por maior que seja o impacto no valor final, só foram possíveis em razão da procedência da ação na fase de conhecimento.

Pelo exposto, considero que o percentual fixado na r. sentença, de 8% (oito por cento) sobre o valor a ser recebido pela ora Recorrida na ação de dissolução parcial de sociedade, vai ao encontro da devida proporcionalidade e atende perfeitamente ao disposto no art. 20 do CPC, pelo que deve ser mantido.

Anoto que o 2º Apelante, requer sejam os honorários, desde já, arbitrados em valor líquido, baseando-se na conclusão da perícia que determina que o benefício econômico "salvo melhor juízo, soma a quantia de (...)." Logo, diante da ausência de prova inequívoca de trânsito em julgado e de valor líquido definitivo a ser recebido pela ora Requerida naquele processo, a condenação deve ser mantida nos moldes determinados na r. sentença.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por derradeiro, o 2º Apelante se insurge contra os honorários de sucumbência, arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais).

Requer a majoração para valores correspondentes aos pleiteados no pedido principal. Entretanto, não se pode confundir a complexidade, o tempo, o valor da causa e a natureza da demanda de dissolução de sociedade, pela qual o Autor busca receber crédito relativo a honorários contratuais, com a presente ação, que cuida tão somente de arbitrar o valor deste crédito.

Assim, entendo que o valor dos honorários de sucumbência se mostra perfeitamente compatível com os parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC, pelo que deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES, mantendo incólume a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, meio a meio pelos Apelantes.

DES. ANACLETO RODRIGUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA

Destes autos instrumentais de arbitramento de honorários de advogado, se extrai que o advogado falecido (segundo apelante) atuou por todo o processo de conhecimento de dissolução de sociedade empresária e fase inicial do cumprimento da sentença, proporcionando benefício econômico para a constituinte (primeira apelante), que foi ajustado quanto aos juros de mora (modificação do termo inicial) por atuação do novo procurador (f. 241-261 e f. 436-440), tenho por adequados os honorários de advogado arbitrados no importe final de 8% do valor total devido para a primeira apelante nos autos da ação de dissolução de sociedade empresária, não olvidados os contratados de 10% (f. 15), bem como os honorários de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sucumbência de R\$2.500,00 (f. 521-524). Com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS  
APELAÇÕES."